

Sentença: estrutura e interpretação

jorge eustácio da silva frías

SUMÁRIO: **INTRODUÇÃO. I. Sentença e decisão:** I.1. natureza jurídica; I.2. função; I.3. espécies. **II. Estrutura da sentença:** II.1. relatório; II.2. fundamentação; II.3. dispositivo. **III. Interpretação da sentença:** III.1. finalidades interpretativas; III.2. princípios aplicáveis em matéria de interpretação; III.3. métodos interpretativos: III.3.1. a fundamentação; III.3.2. o relatório; III.3.3. o pedido; III.3.4. as alegações das partes; III.3.5. a lei incidente à espécie; III.3.6. outros elementos do processo; III.3.7. a boa-fé; III.3.8. a razoabilidade. III.4. apreciação crítica dos métodos interpretativos. **CONCLUSÃO.**

INTRODUÇÃO

O sistema jurídico de um país é o conjunto de todas as disposições normativas vigentes que compõem sua ordem jurídica. Essas normas, provenientes das mais diversas fontes, mantêm entre si, entretanto, uma articulação orgânica¹ que produz entre elas recíprocas influências, de tal modo a torná-las uma unidade. Uma nova lei, um novo Código, interfere nessa ordem e, eventualmente, provoca momentos de instabilidade até ocorrer sua acomodação dentro desse conjunto, o que pode dar-se de modo paulatino.

A regra jurídica não surge do nada, mas nasce num certo contexto histórico² e, pelo menos nos sistemas democráticos, decorre de aspirações sociais apreendidas pelo legislador. Com o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n. 13.105/2015, não se passou de modo diferente: surge em momento de mudanças significativas na sociedade brasileira, e nasceu, segundo sua exposição de motivos, dentre outras, com a finalidade de sistematizar o que no Código revogado, depois de tantas reformas, havia ficado desordenado³. Assim, se a nova lei, por um lado, conservando regulação

¹ Recasens Siches, Luis. *Tratado General de Filosofia del Derecho*, 9.ed., Mexico: Editorial Porrúa S.A., 1986, p. 292.

² Miguel Reale afirma que o Direito é uma “realidade histórico-cultural” (Reale, Miguel. *Filosofia do Direito*, vol. 2, 6.ed. S. Paulo: Ed. Saraiva, 1972, n. 211, p. 513.

³ Eis o que, a propósito, diz a exposição de motivos:

recepcionada, procura sistematizar os preceitos mantidos pelo novo diploma, por outro, traz modificações importantes, em virtude do que introduz novo modelo ao processo civil nacional. O Código de Processo Civil de 1973 não chegou a romper com a ordem que tinha sido instaurada pelo estatuto por ele substituído, o de 1939⁴, do qual conservou não apenas diversas disposições, mas a própria filosofia individualista e, em certa medida, formalista. Já o Código de Processo Civil de 2015, apesar de ter reproduzido, em alguns casos *ipsis litteris*, diversos artigos do precedente, introduz uma nova sistemática no processo civil brasileiro.

É verdade que o Código Buzaid, de 1973, ao longo de sua vigência, teve sua filosofia original bastante alterada. A preocupação conceitualista de seus primórdios foi cedendo passo às ideias de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, que se impuseram sem modificação de seu texto, diante apenas do texto constitucional de 1988. Os influxos da referida Constituição Federal, por outro lado, acabaram gerando modificações do texto originário daquele diploma, que, p.ex., para cumprir a garantia de um processo efetivo, regulou de maneira inusitada o instituto da tutela antecipada, revolucionando assim o dinamismo na prestação jurisdicional. Modificações também ocorreram quanto à forma de se realizar materialmente a sentença condenatória, a fim de se abreviar o tempo para a satisfação do direito reconhecido em Juízo e cumprir a promessa de processo tempestivo. Essas e outras alterações foram mantidas no novo Código, que, entretanto, modificou diversas regras do anterior, o que fez, segundo se depreende de sua exposição de motivos, com o propósito de celeridade na prestação jurisdicional, que deve ser rente à realidade do processo. O novo modelo foi concebido, segundo aquela mesma exposição de motivos, sob as seguintes orientações:

“1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento

“O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma conseqüência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.

“Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.”

(cf. <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojecto.pdf>)

⁴ Cf., a propósito, Dinamarco, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, 8.ed., S. Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 34-35.

possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”⁵.

O reflexo dessas novas diretrizes são vistos em diversos preceitos do novo texto. Assim, os primeiros artigos (inseridos em sua Parte Geral – novidade do novo diploma –, logo no Livro I, Título Único, Capítulo I, capítulo este que trata das normas fundamentais do processo), reproduzem diversos preceitos da Constituição Federal voltadas para o processo (art. 4º: duração razoável do processo; art. 7º: igualdade de tratamento das partes; art. 10: contraditório). Os arts. 139, inc. IV, e 357, § 2º, decorrem da preocupação com a solução mais apropriada para o litígio posto para julgamento. Outros preceitos legais decorrem daquela orientação traçada na referida exposição de motivos, mas não vem ao caso no momento comentar esses pontos. Para os propósitos deste estudo, convém mencionar que o novo Código de Processo Civil, diferentemente do anterior, passa a dar ênfase à cooperação que os sujeitos do processo devem desempenhar para que a prestação jurisdicional seja tempestiva, justa e efetiva (art. 6º, CPC/2015). Ao mesmo tempo, além de preocupar-se com a simplificação dos atos e com a efetividade da tutela, o novo Código passa a dar ênfase especial ao princípio do contraditório, o que exige visão diferente da que se costumava adotar no processo pelo sistema anterior.

Com efeito, o princípio da cooperação, introduzido como novidade, exige maior diálogo entre as partes entre si, entre elas e o juiz e entre este e elas. Por isto elas podem, de comum acordo, definir os pontos controvertidos da causa, a que se sujeita o juiz após homologação (art. 357, § 2º), como podem indicar perito oficial comum (art. 471). Por outro lado, porque a parte deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), responde como litigante de má-fé se, em desrespeito à parte contrária (mas também à Justiça), deduzir pretensão ou defesa contra texto de lei ou contra fato incontroverso, se alterar a verdade dos fatos ou, dentre outros, se usar o processo para alcançar objetivo ilegal (art. 80, I, II e III). As partes, decorrência daquele mesmo princípio da cooperação, devem participar da fase de organização do processo e auxiliar o juiz, nas causas mais complexas, na definição do que se achar controvertido e na indicação das provas pertinentes (art. 357, § 3º). Consequência do mesmo princípio, quando constatar defeito na petição inicial, que não pode ser indeferida sem oportunidade para sua correção, deve o juiz indicar, precisamente, o que deve ser

⁵ Cf. <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>.

corrigido (art. 321). Também como resultado do mesmo princípio, para facilitação do trabalho dos litigantes, devem os Tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável (art. 926).

Outros preceitos o novo Código de Processo Civil ainda contém como decorrência do referido princípio, às vezes aliado a outros, como o do contraditório, que o Código quer que seja *efetivo* (art. 7º). Assim, a proibição de decisões surpreendentes, adotada pelo art. 9º (além de outros, como o art. 10, o parágrafo único do art. 493, o § 5º do art. 921, art. 933, § 1º do art. 938), decorre do referido princípio da cooperação, mas também do princípio do contraditório.

Especialmente ligada ao princípio do contraditório efetivo está a regulação do incidente para descon sideração da personalidade jurídica (arts. 133-137), que, muito antes do novo Código e apesar de decisões em sentido diverso, havia precedentes a indicar que tal descon sideração deveria dar-se após oitiva do terceiro que poderia sofrer os efeitos dessa descon sideração e após comprovação de que os requisitos legais tinham sido preenchidos⁶. Embora houvesse os que, diante da mera insolvência, às vezes aparente, decretassem-na incidentalmente sem maior investigação, entendendo que cabia ao prejudicado intentar embargos de terceiro para rever o ato, havia julgados que exigiam contraditório a fim de propiciar a defesa daquele que poderia sofrer os efeitos da descon sideração, antes do quê, aliás, não haveria título para o terceiro ser responsabilizado. Sem título, que resulta da descon sideração, o terceiro não poderia ser tido como parte legítima para figurar no processo⁷. A nova regulação torna clara a exigência de se dar

⁶ Em certa oportunidade envolvendo o tema, a 1ª Turma do TJ.MS produziu a seguinte ementa:

EMENTA – AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES – PRÉVIA COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do sócio ou dirigente, que não figure como tal na CDA. Para este ser pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. (AgReg em Agr 2005.003460-4/0001-00 – Bonito – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias – 1ª T. TJ.MS – J. 19-04.2005) (<http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=60440&cdForo=0>)

⁷ Foi isto que ficou expresso no acórdão assim ementado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE PENHORA DE BENS DE SÓCIOS – ALEGADA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DESTES – TERCEIRO QUE, NÃO FIGURANDO NO TÍTULO EXECUTIVO COMO DEVEDOR OU RESPONSÁVEL, NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA A EXECUÇÃO – EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL MANTIDA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

oportunidade ao terceiro que a parte pretende responsabilizar por obrigação que o título atribui a outrem; o quê, evidentemente, não impede que se tomem medidas de urgência⁸, a fim de se assegurar a efetividade da tutela jurisdicional a ser concedida no processo. Assim, pode ser necessária a comunicação ao Registro de Imóveis do bem pertencente ao terceiro a instauração do incidente, para conhecimento de terceiros (a fim de evitar que o adquiram de boafé), como pode ser possível tornar indisponível esse bem. Com ou sem medida acautelatória, contudo, esse terceiro, antes de ter sua responsabilidade (definitivamente) reconhecida, deve ter oportunidade para se defender, sendo ônus de quem requer a desconsideração provar o preenchimento dos requisitos legais (o que é diferente, quando o prejudicado tem que ingressar com embargos de terceiro); embora, pelo novo Código, também esse ônus possa ser alterado (§ 1º do art. 373).

Dentre as modificações significativas do novo diploma encontra-se a parte que regula a sentença, ou seja, os provimentos jurisdicionais em geral. Mantendo a exigência quanto às partes componentes da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo), chamadas de *requisitos* no Código anterior (art. 458) e de *elementos* no novo (art. 489), este, contudo, deu realce à necessidade de fundamentação dos provimentos decisórios, ao tempo em que definiu situações em que ela será considerada não fundamentada. Por outro lado, o CPC/73 continha apenas um dispositivo que, de forma indireta, tratava da interpretação da sentença (o inc. I do art. 469, reproduzido no inc. I do art. 504 do CPC/2015), ao passo que o novo CPC contém um artigo que, agora diretamente, trata dessa interpretação: é § 3º do artigo 489, que dispõe que o provimento judicial deve ser interpretado de maneira global e segundo os ditames da boafé.

Os tópicos seguintes tratarão, de forma mais detalhada, das sentenças e

Ainda que o sócio possa ser responsável por obrigação tributária da sociedade de que faça parte, se o nome dele não figura no título executivo (CDA) como devedor ou responsável, a execução não pode ser a ele dirigida, descabendo a penhora sobre seus bens. É o título executivo que indica as condições da ação executiva, entre as quais a legitimidade de partes, que há de ser extraída do título, o qual, aliás, pode ser corrigido ou substituído a qualquer tempo pelo credor (art. 2º, § 8º, L. 6.830/80). (Apelação Cível - Execução - N. 2002.005338-4/0000-00 – Ivinhema – Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias, 1ª T. – J. 9/03/2006 – V.U). (<http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=67276&cdForo=0>).

⁸ Sobre o ponto, em estudo ainda inédito, tive ocasião de dizer: “O novo estatuto, na parte específica da desconsideração da personalidade jurídica, não prevê medidas de urgência, mas parece que aqui também se aplicam os mecanismos de proteção para o processo, previstas genericamente em seu Livro V de sua Parte Geral, que regula a ‘tutela provisória. De fato, sendo o incidente da desconsideração da personalidade jurídica uma forma de cumular ação a outra já em curso, as medidas de proteção da jurisdição têm aplicação no caso.” (“Desconsideração da Personalidade Jurídica e o Respectivo Incidente Processual”).

decisões que, de alguma forma, regulem o mérito da causa, com ênfase aos seus elementos estruturais e a alguns pontos de apoio para sua interpretação.

I. SENTENÇA e DECISÃO

Sentença existe em todo o tipo de processo, mas é a de mérito da fase de conhecimento (ou de acerto) que é produzida no processo hoje sincrético que tem maior importância, porque ela é que tem aptidão para eliminar o conflito de interesses instaurado e, assim, para pacificar, e é ela que, por sua complexidade, pode dar ensejo a algum estranhamento por parte de quem procura compreendê-la. Decisões interlocutórias também podem gerar alguma dúvida no intelecto do intérprete, exigindo alguma atividade interpretativa. Mas, essas decisões, em grande número de situações, podem ser revistas, embora, eventualmente, em certas hipóteses, possam não comportar revisão e, em dadas circunstâncias, possam se estabilizar. De fato, não havendo controvérsia sobre algum pedido formulado, no sistema do novo Código de Processo Civil, o juiz resolve o mérito parcialmente (art. 356, I), por meio de decisão interlocutória, que é agravável (art. 356, § 5º), decisão essa que, se não for recorrida em tempo, ou com a dicção do acórdão que julgar o agravo, haverá de tornar-se definitiva. De outro lado, quando houver antecipação de tutela sem recurso e sem pedido de nenhuma das partes para, quanto ao ponto, ser enfrentado o mérito da causa em até dois anos da extinção do processo em que produzida tal decisão, a solução torna-se estável (art. 304, CPC/2015). Pode ocorrer de, no momento de se dar cumprimento a tais decisões, surgir controvérsia sobre o sentido ou sobre o alcance delas, caso em que caberá atividade interpretativa, que pode ser mais ou menos complexa, dependendo de vários fatores do processo, não sendo essa atividade diferente da do intérprete da sentença. Da mesma forma, acórdãos podem exigir atividade interpretativa de diversas ordens.

Quando se fala de sentença, de um modo geral, sempre se tem em mente uma decisão de mérito, de primeiro ou de grau superior. O Código de Processo Civil de 1973, para ordenar o sistema recursal, definiu de modo particular o que deveria ser considerado sentença (art. 162, CPC/73), e classificou como acórdão a decisão colegiada de Tribunal (art. 163, CPC/73). O novo Código, de forma mais ampla, fala em decisão de mérito para se referir não só às decisões interlocutórias que, de alguma forma, enfrentem a lide (ou parte

dela) trazida para o processo, mas também às sentenças e acórdãos com tal conteúdo. O art. 966, p.ex., regula os casos de cabimento de ação rescisória, cabível não apenas contra sentenças, mas contra qualquer decisão de mérito transitada em julgado. Coisa julgada não é apenas uma qualidade das sentenças (art. 467, CPC/73), mas a característica de definitividade de qualquer decisão de mérito (art. 502, CPC/2015).

Como se nota, acórdãos, sentenças e decisões que enfrentem o mérito da demanda são os pronunciamentos judiciais com conteúdo mais abrangente e, em alguns casos, mais complexo, que podem exigir interpretação e, quando já não possam ser alterados, devem ser cumpridos sem modificação, para cujo desiderato há alguns critérios que cabe desenvolver. Antes, porém, é interessante examinar qual é a natureza jurídica e função desses provimentos, quais as espécies desses pronunciamentos, quais as partes componentes deles, para, enfim, tratar de sua interpretação propriamente dita.

I.1. natureza jurídica

Indicar a natureza jurídica de um instituto é apurar a que categoria ele pertence, é diferenciá-lo de outras figuras, com quês se identificam as regras que o regem.

Quando examina a natureza jurídica da sentença, a doutrina, hoje praticamente de maneira uniforme, afirma que se trata de um ato de inteligência e, ao mesmo tempo, um ato de vontade. Ato de inteligência, porque resultante de raciocínio mental do julgador, que, depois de avaliar as alegações produzidas pelas partes e a prova dos autos, dita a solução que, supostamente, o Direito prevê para aquela situação concreta. Mas, a sentença não é só isso e, aliás, sob tal aspecto, ela não difere de um parecer jurídico. O quês a distingue do parecer e de outros pronunciamentos é que, segundo essa doutrina corrente, constitui ela um ato de vontade, e por isto ela obriga a quantos tenham participado do processo em que ela tiver sido proferida. No passado houve quem criticasse a afirmação de que a sentença era ato de vontade, ao argumento de que, se a lei já é ato de vontade, a sentença, que a aplica, não seria uma segunda vontade. A isto respondeu Calamandrei dizendo que a sentença não é uma ilusão e, se o juiz deve decidir *secundum legem*, com o trânsito em julgado, a vontade da lei torna-se definitiva *secundum sententiam*⁹. Desde então a grande maioria dos processualista

⁹ Calamandrei, Piero. “La sentenza soggettivamente complessa”, in *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, v.1., pt.1, p. 117. 1924.

tem afirmado que a sentença é ato de vontade, uma vez que obriga os contendores, que a ela se submetem.

Quando tratei do assunto, sem negar que a sentença seja ato de inteligência, afirmei, no entanto, que não tinha sentido falar que é ato de vontade, porque não se perquire a vontade do julgador ou do Estado para tal pronunciamento ser obrigatório, nem deve esse elemento subjetivo ser buscado para compreensão de seu sentido. Afirmei então que a sentença obriga, não por ser ato de vontade, mas por ela ser proferida em decorrência da atividade jurisdicional. E acrescentei: “Como, por força da jurisdição, os indivíduos se sujeitam ao poder estatal, a solução ditada pelo órgão jurisdicional para esses sujeitos é para eles obrigatória. A vontade do juiz, portanto, parece irrelevante”¹⁰. Defini, então, a sentença da fase de acerto como “ato jurídico processual, jurisdicional, de solução do conflito”¹¹.

Também a decisão interlocutória, quando importe em solução do mérito, ainda que se trate de solução provisória, tem essa mesma natureza da sentença: trata-se de solução imposta pelo poder jurisdicional, que, como tal, sendo exigível, deve ser cumprida com força obrigatória. Sua obrigatoriedade decorre, não da vontade de quem decide, mas do fato de ter sido proferida por quem legitimamente desempenha atividade jurisdicional.

O acórdão, quando envolva o mérito ou parte do mérito da causa, faça isto de modo definitivo, quando, p.ex., julga apelação depois não recorrida, ou faça isto de maneira ainda revisável, como quando decide sobre antecipação de tutela, também, a um certo momento, passa a ser obrigatório para os contendores. Sua obrigatoriedade também decorre do fato de provir de órgão jurisdicional, não por ser ato de vontade. Assim, também ele é ato processual, jurisdicional, de resolução de (parte do) mérito, que, por isto, a um certo momento, obriga os contendores.

Parece relevante esse enquadramento do acórdão, da sentença e da decisão interlocutória de mérito, pois facilitada fica a pesquisa dos métodos para sua interpretação. Se fossem entendidos como ato de vontade, o intérprete deveria perquirir a vontade do julgador para entender o sentido do ato decisório (acórdão, sentença ou decisão interlocutória); o quê parece sem sentido. O juiz, em muitas situações, decide em certo

¹⁰ Frias, Jorge E.da S. *Interpretação da Sentença Cível*. Curitiba: Juruá Editora, n. 144, p. 161. 2016.

¹¹ *Idem, ibidem*, p. 163.

sentido contra sua vontade, por entender que a lei é injusta e, no entanto, aplica-a, porque, se ela for válida, não pode recusar-lhe aplicabilidade. Se tivesse que considerar a vontade do juiz, o intérprete, nesse caso, haveria de desconsiderar a lei válida e teria de interpretar o pronunciamento judicial com sentido diverso do próprio texto. O acórdão, a sentença, assim como a decisão de mérito, não são, por conseguinte, atos de vontade: são pronunciamentos jurisdicionais que, quando decidem a demanda (ou parte dela) e se tornam definitivos, tornam-se obrigatórios, porque produzidos por órgão jurisdicional.

I.2. função

A sentença produzida na fase de definição do direito no processo hoje sincrético (composto de *acertamento* e de *execução*, ou cumprimento) tem por função solucionar a contenda *sub judice*. Tal sentença é que, resolvendo o conflito de interesses trazido para o processo, pacifica, e, a um certo momento, torna-se imune a revisão. E, para decidir aquela lide daquelas partes, a sentença terá aplicado a regra de Direito que deveria incidir na espécie.

Em suma, a sentença desse tipo de processo, ao julgar demanda determinada (isto é, demanda como apresentada pelo autor, a ser julgada com elementos oferecidos na defesa do réu e, eventualmente, com componentes de outros intervenientes), tem por função solucionar tal conflito de interesses, de acordo com o Direito vigente.

Como será visto adiante, porque essa sentença tem tal função, esses elementos exteriores a ela podem, eventualmente, servir de apoio para a compreensão dela. Se a sentença julga um determinado conflito de interesses, dados dessa contenda, que são levados em conta na hora da decisão, podem servir de suporte para o intérprete, quando da compreensão do que ficou decidido. Conquanto afirmando ser essa sentença ato de vontade, razão por que o intérprete deve “... ir além das palavras utilizadas, para alcançar efetivamente a vontade e a intenção do subscritor”, com acerto e precisão afirma Humberto Theodoro Jr. logo a seguir: “Fruto que é da dinâmica processual, seu teor só será bem compreendido se se buscar, antes de tudo, harmonizá-la com o *objeto do processo* e com as *questões* que a seu respeito as partes suscitaram na fase de postulação”¹². Em suma, integrante de um processo,

¹² Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, n. 783, p. 1085.

a sentença não pode ser considerada como ato isolado e, em determinadas situações, sua compreensão supõe o exame de outros dados do pleito.

No processo pode haver outras sentenças, que não têm essa função pacificadora. São sentenças em geral extintivas do processo. Aquelas sentenças, acórdãos ou decisões de mérito com essa função é que têm maior complexidade, a exigir interpretação, por isto não vem ao caso tratar das outras.

I.3. espécies

Como se acaba de ver, é certo que nem toda sentença, ou acórdão, decide uma contenda. Há sentenças que são proferidas para extinguir processo, quando se reconhece que a solução para o pleito instaurado não pode ocorrer, por irregularidade do pleito não suprida, ou por qualquer outra razão (como falta de interesse para agir ou ilegitimidade de parte) (art. 316, CPC/2015). Há ainda sentenças que apenas homologam atos das partes (art. 334, § 11º, CPC/2015). Por outro lado, existem sentenças que são produzidas como mera formalidade extintiva do processo, como as que encerram o processo de execução (art. 925, CPC/2015).

Assim, há sentenças que decidem o mérito da contenda, como há sentenças que não se dedicam a essa solução. Umas e outras devem ter a mesma estrutura (art. 489, CPC/2015), mas, claro, as que não solucionam o mérito têm dimensão menor e, por isto, podem ser mais simplificadas. Conquanto o art. 490 do atual Código de Processo Civil não reproduza a parte final do art. 459 do CPC/73 (que dispunha que “Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa”), parece certo que, quando a decisão não enfrente o mérito da contenda, devendo ser fundamentada para explicar porque não se chega àquela solução meritória, o ato decisório torna-se mais simples pela desnecessidade de enfrentamento de pontos que a resolução de mérito exigiria que fossem enfrentados.

São as decisões de mérito, pois, as que têm maior complexidade.

Assim, embora haja diferentes espécies de acórdão, sentenças e decisões interlocutórias, têm relevância para este estudo os pronunciamentos judiciais que enfrentem o mérito da causa, ou parte deste, não importando se essa solução poderá, ou não, vir a ser

alterada. Uma vez que tal solução deva ser cumprida, o conteúdo de tal decisão ou sentença é que demandará maior exame por parte do intérprete.

II. ESTRUTURA DA SENTENÇA E DA DECISÃO DE MÉRITO

A Constituição Federal exige que toda decisão deva ser fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, inc. IX) e o art. 11 do novo Código de Processo Civil repete essa necessidade, ao dispor que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”. A sentença e o acórdão contêm parte decisória, daí porque devem ser fundamentados. A estrutura que devem ter a sentença, a decisão interlocutória e o acórdão é definida pela lei processual.

O atual Código de Processo Civil conceitua esses tipos de pronunciamento judicial (art. 203 e 204) – seguindo, desnecessariamente, os passos do Código anterior. De fato, o Código de 1973 dispunha que contra sentença cabia apelação e, contra decisão interlocutória do juiz, cabia agravo; de modo que era importante distinguir um pronunciamento judicial do outro, para se saber qual o recurso adequado, cujos prazos eram diferenciados. Pelo novo Código, a sentença também é apelável (art. 1.009), mas apenas as decisões relacionadas no art. 1.015 e ao longo do novo diploma é que serão agraváveis. Assim, a definição do que é decisão interlocutória, feita, aliás, por exclusão (cf. art. 203, § 2º), tem pouca utilidade.

O art. 205 do novo Código dispõe que despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes, assinatura que pode ser eletrônica (art. 205, § 2º). Mais adiante, define os elementos, isto é, as partes componentes da sentença (art. 489, *caput*), sem estendê-los à decisão interlocutória ou ao acórdão.

Cabe verificar cada um desses elementos e examinar se se aplicam também às decisões e aos acórdãos.

Esse exame se justifica porque, apesar de parecer evidente a constituição de cada qual, muitas dificuldades surgem em torno do tema, a recomendar algum desenvolvimento.

Segundo o art. 489 do novo Código de Processo Civil, a sentença conterà relatório, fundamentação e parte dispositiva.

II.1. relatório

Relatório é a parte da sentença que identifica a demanda, que, como se sabe, de outras se distingue considerando quem são as partes, qual o pedido e qual sua causa de pedir (art. 337, § 2º). Portanto, o relatório, além de nomear autor e réu do processo, deve identificar a demanda e, quanto a ela, deverá indicar “a suma do pedido” e também o resumo da contestação (art. 489, I). O preceito legal exige ainda que sejam aí apontadas as principais ocorrências do processo.

Quando faz isto, a sentença mostra qual pleito está em julgamento, revela se o juiz está inteirado da controvérsia.

Se o relatório é, de regra, elemento essencial da sentença, não é exigido, contudo, no procedimento para ratificação do protesto marítimo e no processo testemunhável (art. 770, CPC/2015), como também é dispensado nas ações que corram perante os Juizados Especiais Cíveis (art. 38, Lei 9.099/95).

Não havendo expressa exigência para as decisões interlocutórias, o relatório pode ser dispensado para elas, embora seja útil para identificação do quê haverá de ser decidido.

Conquanto a lei não estabeleça os requisitos para o acórdão, a doutrina tem dito que ele deve seguir os mesmos da sentença¹³, e isto pela simples razão de que o acórdão tem a mesma função da sentença, com a diferença de que é produzido por órgão colegiado. Assim, todo acórdão, independentemente de seu conteúdo, também deve conter relatório.

II.2. fundamentação

Fundamentação, ou motivação¹⁴, é a parte da sentença – mas também da decisão interlocutória e do acórdão – que resolve as *questões* necessárias à solução que será dada em sua parte dispositiva. É onde se definem os fatos, quando o julgador aponta como ele

¹³ Cf. Dinamarco, Cândido Rangel, *Instituições de DPC*, vol. 3. 6.ed., S. Paulo: Malheiros Editores, 2009, n. 1.221, p. 687.

¹⁴ Há quem distinga *fundamentação* de *motivação*. Theodoro Júnior, Nunes, Bahia & Pedron, transcrevendo Maurício Ramires, afirmam que motivar é apresentar razões pessoais para se chegar a um resultado qualquer, ao passo que fundamentar é fornecer razões fundadas em dados racionais, diante de todos os elementos da causa (Theodoro Jr., Humberto *et alii*. *Novo CPC fundamentado e sistematizado*, n. 6.2, p. 335. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

os entende demonstrados, e é onde se indica como eles integram uma *fattispecie*, ou seja, como a ordem jurídica qualifica esses fatos. Por outras palavras, na fundamentação o julgador resolve os pontos controvertidos necessários para decidir o pleito, mas não decide este (o que fará na parte decisória). Assim, integra a fundamentação a parte do pronunciamento judicial em que o julgador revela como vê os fatos influentes do julgamento. Explicitará os fatos que se achem incontroversos e, quanto aos controvertidos, dirá como os entende provados. Em seguida, explicará como entende que os fatos devem ser juridicamente enquadrados. Em suma, quanto aos pontos relevantes da causa, a fundamentação deverá definir os fatos e as regras jurídicas a que eles se subsumem.

Entretanto, como novidade, o novo Código de Processo Civil explicita situações em que a decisão interlocutória, a sentença e o acórdão não serão considerados fundamentados. Essas situações estão descritas no § 1º do art. 489¹⁵, revelando elas a preocupação com que haja o enfrentamento direto de pontos que tenham relevância para a causa em julgamento. Não pretende o legislador que o ato de fundamentar seja um exercício interminável e sofrido de contrastar afirmações de todo nível, mas que seja um simples ato de demonstrar objetivamente como o julgador, à vista do debate havido no pleito, chega ao resultado alcançado¹⁶. E, para decidir à vista desse debate, precisa o julgador examinar as

¹⁵ O preceito tem a seguinte redação:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º ...

¹⁶ Lucon, depois de comentar cada uma das situações legais de julgamento desfundamentado, conclui: "... Se todas essas hipóteses puderem ser agrupadas sob um só lema, podemos afirmar que não será considerada motivada decisão que não atenda às peculiaridades do caso concreto, porque isso implica violação ao

alegações relevantes apresentadas pelos contendores. Conforme assinalam Theodoro Jr. *et alii*, “... decisão fundamentada é aquela que leva a sério os argumentos, teses e provas de ambas as partes...”¹⁷. O que quer o legislador é evitar distorções de alguns pronunciamentos judiciais, que usam fórmulas genéricas sem indicar referência específica com a contenda. Deixa de ser válida, assim a fórmula vazia que dizia que, “estando presentes os requisitos legais para a antecipação de tutela, fica deferida a medida pleiteada”, como também não será mais admitido o chavão segundo o qual “os elementos do ato ilícito ficaram demonstrados, pelo que é reconhecida a responsabilidade de o réu pagar ao autor o valor tal”. No primeiro caso, será preciso especificar quais os requisitos da antecipação de tutela previstos para o caso, e como cada um deles se acha identificado nos autos. No segundo, de nada adianta transcrever doutrina genérica sobre cada elemento da responsabilidade civil; será preciso dizer como ocorre culpa, qual sua modalidade e quais fatos concretos levam ao reconhecimento do dever reparatório. Havendo controvérsia, será preciso indicar como o julgador chega a um certo número e porque o valor proposto por um ou por ambos os contendores não é aceito.

Da mesma forma, não será suficiente a transcrição de ementa que tenha chegado a certo resultado que se pretenda adotar na espécie em julgamento, sem a indicação da semelhança fática entre os dois casos. Por outro lado, quando tenha sido apresentado precedente pela parte para nortear o julgamento, a sentença que não o acolha deverá indicar porque não o faz, não podendo simplesmente desconsiderar a invocação¹⁸.

Como o ressalta Lucon, essa necessidade de resposta às alegações das partes decorre do princípio do contraditório e da aspiração a um processo justo¹⁹. Se as partes

contraditório” (Lucon, Paulo Henrique dos Santos, “Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC”, *in Revista do Advogado*, ano XXXV, maio de 2015, n. 126, S. Paulo: AASP, p. 173).

¹⁷ Theodoro Jr., Humberto *et alii*. *Novo CPC fundamentado e sistematizado*, n. 6.1, p. 328. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

¹⁸ Aliás, tendo o novo CPC instituído a obrigatoriedade de observância do precedente (art. 927), sua aplicação só poderá deixar de ocorrer, se o julgador demonstrar o *distinguishing*, ou seja, que o caso não é exatamente igual ao do precedente (art. 489, § 1º, VI). Segundo Marinoni, o *overruling*, a superação prevista no referido inciso, só pode ocorrer no âmbito dos Tribunais Superiores (Novo CPC Comentado, p. 578-579).

¹⁹ Lucon, Paulo Henrique dos Santos, “Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC” cit., p. 171. Diz esse autor em complemento: “Usualmente, **a violação ao contraditório ocorre quando o juiz se descola das particularidades do caso**. A motivação e o contraditório, portanto, estão interligados de modo que a primeira não pode ser considerada adequada se o segundo não puder ser exercido. Trata-se de um liame estrutural” (*ob.cit.*, p. 171-172).

têm o ônus de alegar e de contrastar as afirmações desfavoráveis, a solução sem resposta a que tiverem alegado constitui ato arbitrário, ofensivo do contraditório.

O Supremo Tribunal Federal, aliás, teve ocasião de dizer que, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV), o direito ao contraditório garante às partes não só o direito de ciência e de manifestação no processo, mas também o direito de ver analisados pelo órgão julgador os argumentos por elas apresentados²⁰, mas acabou depois renegando esse precedente, quando passou a afirmar que a exigência de fundamentação das decisões

²⁰ O Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de que a escritura pública utilizada pelo avô para adoção da neta não era apropriada para tal finalidade, cancelou pensão que vinha sendo paga após a morte do adotante. A prejudicada ingressou então com mandado de segurança e, depois de a relatora originária votar por se denegar a ordem, o Min. Gilmar Mendes, em voto de vista, propôs a concessão da medida, quando a maioria do Tribunal o acompanhou, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. **Direito de defesa** ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e **não se resume a um simples direito de manifestação no processo.** 4. Direito constitucional comparado. **Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador.** 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do **contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica.** Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º, LV).

MS n. 24.268-0, Pleno do STF, Rel. designado Min. Gilmar Mendes. J. 05.02.2004. P. 17.09.2004, ementário 2164-1.

Depois de analisar doutrina de João Barbalho, o voto condutor avalia o direito comparado, quando destaca: “... Apreciando o chamado ‘*Anspruch auf rechtliches Gehör*’ (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o Bundesverfassungsgericht que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (Cf. Decisão da Corte Constitucional alemão - - BVerfGE 70, 288-293; sobre o assunto, ver, também, Pieroth e Schlink, Grundrechte – Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis, Ulrich, Gusy, Christoph, Einführung in das Staatsrecht, 3ª edição, Heidelberg, 1991, p. 363-364).

“Daí afirmar-se, correntemente, que a *pretensão à tutela jurídica*, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos”

- 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- 2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pieroth e Schlink, Grundrechte – Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Düring/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, nº 85-99”).

não obrigava o julgador a analisar cada alegação e cada prova²¹. Mas, esta última orientação, ao que parece, não pode subsistir diante do novo Código de Processo Civil, que, incisivamente, exige decisão fundamentada em diversos outros dispositivos²². De tal arte, aquele anterior julgado da Suprema Corte deverá se impor, diante do novo estatuto.

Parece certo, entretanto, que não estará obrigado o julgador a responder a afirmações e argumentos que a parte apresente sem qualquer relevância para o deslinde da causa, ou quando ela faça afirmações sem nenhuma motivação. A prática mostra petições para algumas demandas repetitivas que crescem em argumentação a cada processo novo, chegando a tamanhos despropositados. Muitas alegações acrescentadas com o tempo não têm nenhuma pertinência com a demanda apresentada. Neste caso, não estará o julgador obrigado a dar resposta a cada alegação. Aliás, se o juiz passa a ter o ônus de responder, a parte também passa a ter o ônus de mostrar a pertinência das alegações ou, por outra, deve ela apresentar alegações pertinentes apenas²³. Da mesma forma, quando a parte apresente alegações sem motivação, não estará o julgador obrigado a lhe dar resposta²⁴.

Problema que se tem manifestado na atualidade é que o uso do computador tem facilitado a tarefa de copiar e colar. Com isto, tanto petições, como decisões, acabam copiando coisas fora de contexto e, às vezes, reproduzindo-as sem qualquer relação com a causa em julgamento. Isto, naturalmente, pode dificultar a interpretação dessas peças. Ora, se não é incomum a apresentação de material fora de contexto numa demanda, parece

²¹ Uma, entre tantas decisões com esse novo sentido, ficou assim resumida:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, assentou que não houve ilicitude na conduta do agravado no exercício de seu cargo, motivo pelo qual não se afigurou legítima a punição imposta em primeira instância. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. **A Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas** (AI-QO-RG 791.292). 5. Argumentos incapazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 888.989 AgR / RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T. J. 29.09.2015, P. DJe-206, 15/10/2015).

²² Além do art. 11 referido e do § 1º do art. 489, o novo CPC exige decisão fundamentada nos seguintes preceitos: art. 12, § 2º, inc. IX; art. 173, § 2º; art. 370, parágr. único; art. 373, § 1º; art. 427; art. 647, parágr. único; art. 919, § 2º; art. 980, parágr. único; art. 1.021, § 4º; art. 1.026, § 2º; e art. 1.067, § 6º.

²³ Marinoni, Arenhart & Mitidiero afirmam que "... em todas as suas postulações (seja com a propositura da ação, seja com o oferecimento da defesa, seja com a interposição do recurso, seja com a apresentação das contrarrazões), as partes têm o ônus de alegar de forma especificada. ... Existe, em outras palavras, também uma divisão de trabalho argumentativo entre o juiz e as partes no processo civil: ao ônus de alegação específica das partes corresponde o dever de fundamentação analítica do juiz" (*CPC Comentado*, 2.ed. S. Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2016, p. 576-577).

²⁴ Note-se que o novo CPC estabelece que as partes também têm o dever de motivar. Confirmam-se, p.ex.: o art. 148, § 1º; art. 425, VI; art. 550, § 3º; art. 551, § 1º; art. 873, I; e art. 966, § 6º.

claro que a sentença não precisa responder ao que não tiver relação com o pleito, embora deva esclarecer isto para os tópicos impertinentes.

II.3. dispositivo

O Código Buzaid definia o dispositivo como a parte do ato decisório “em que o juiz resolverá as *questões*, que as partes lhe submeteram” (art. 458, III). O novo Código reproduz a disposição, com o acréscimo de um adjetivo, de modo que, para o novo diploma, no dispositivo serão resolvidas as *questões principais* apresentadas para julgamento (art. 489, III). As mesmas crítica que a doutrina fazia à redação do anterior Código de Processo subsistem agora para a vigente, apesar do acréscimo daquele qualificativo. Como ensina Dinamarco, a resolução de questão, principal ou não, é feita na fundamentação²⁵. O quê o julgador decide na parte dispositiva do pronunciamento decisório (acórdão, sentença ou decisão interlocutória de mérito) é quanto a quem tem razão (e em que medida), ou seja, o dispositivo define como aquela contenda é solucionada, como os pedidos feitos devem ser atendidos, ou não. Portanto, no dispositivo o julgador decide o *mérito*, decide os *pedidos* postos para julgamento, diz quem tem razão e a quem o bem disputado deve tocar. As questões, já então, estarão assentadas (na motivação).

É a parte dispositiva da sentença que, a certa altura, ficará imune a alterações para as partes (arts. 502-503, CPC/2015). Por isto é importante identificar esse dispositivo, que, cabe repetir, é a porção do provimento judicial em que cada pedido é decidido (rejeitado, acolhido, ou acolhido em parte).

A propósito, cabe destacar que, se dispositivo não se confunde com fundamentação, cada um desses elementos deve ser entendido em seu sentido substancial (não topológico). Assim, embora seja comum o dispositivo vir após expressões como “em face do exposto”, ou semelhante, e conquanto, no mais das vezes, todos os dispositivos se concentrem após elas, é possível algum dispositivo do provimento judicial achar-se disperso na motivação. Como tenho destacado, não se trata de motivação que faça as vezes de dispositivo: se não existir dispositivo, por mais evidente que possa ser o quê deveria decorrer da motivação, a demanda (ou aquela parte do pleito) não terá sido solucionada. Mas pode ocorrer de, em meio à fundamentação, haver solução para os pedidos feitos no processo, ou

²⁵ Dinamarco, C. Rangel. *Instituições de DPC*, vol. 3, n. 1.225, p. 695.

haver nela parte de soluções para o quê terá sido pedido. Neste caso, existe fundamentação e decisão (dispositivo), embora esta esteja deslocada²⁶. O dispositivo, contudo, deve ser expresso, esteja ele onde estiver. Não se admite dispositivo implícito: só o que for expresso pode ser considerado²⁷.

Parte dispositiva de uma decisão (de mérito) é, pois, sua porção onde cada tema do mérito, cada pedido, fica definido, decidido. Mesmo quando o pedido tenha sido (indevidamente) suplantado (art. 492, CPC/2015), a decisão sobre o ponto constitui dispositivo do julgado. Se este dever ser executado (cumprido), apesar do defeito, o quê tiver sido decidido deverá ser cumprido tal como decidido.

Como é essa parte da sentença (decisão) que transita em julgado e, a um certo momento não mais poderá ser impugnada ou rediscutida, é relevante ter presente que o dispositivo é onde cada pedido formulado pelo demandante é julgado.

III. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA.

Já ficou dito que não é só a sentença que pode ser objeto de interpretação: também o acórdão, assim como a decisão interlocutória, podem exigir interpretação para definir seu exato sentido ou alcance. A expressão *interpretação da sentença*, contudo, tem sido corrente, conquanto seja restritiva.

Aqui, quando se fala em interpretação da sentença, pretende-se designar a atividade intelectual de definição do sentido ou alcance de tais provimentos judiciais de mérito, quando surgir algum estranhamento quanto a seu significado.

III.1. finalidades interpretativas

É lugar comum dizer que, para se concluir que um texto qualquer é claro, terá havido prévia atividade interpretativa da parte de quem terá feito tal afirmação. Na verdade, ainda que inconscientemente, interpreta-se tudo, o tempo todo. Quando lê um romance ou uma poesia, o leitor está a interpretar o que lê. Quando recebe um cumprimento, a pessoa cumprimentada interpreta o sentimento de quem a saúda para concluir que recebeu aquela medida. Enfim, no cotidiano de cada um, a atividade interpretativa é constante. No

²⁶ Frias, Jorge E.da S. *Interpretação da sentença cível*, n. 124, p. 133-135.

²⁷ *Idem*, Frias, Jorge E.da S. *Interpretação da sentença cível*, n. 123, p. 132-133.

entanto, como afirma Stone, “... embora a necessidade de interpretação não possa ser sensatamente negada, não precisa ser continuamente reafirmada²⁸”.

Por isto, a interpretação e, especialmente, a atividade interpretativa da sentença (naquele sentido amplo há pouco mencionado), tem sentido quando surgir algum estranhamento quanto ao conteúdo ou quanto à extensão de tal pronunciamento.

Várias razões podem levar alguém a analisar uma sentença. A pessoa pode estar interessada em verificar a correção da linguagem empregada, a retórica adotada para desenvolvimento do raciocínio seguido, a filosofia que subjaz à matéria decidida, o sentido ou alcance que tem a solução decretada. Pode também surgir interesse em interpretar o precedente para verificar se a solução nele adotada deve ser repetida no novo caso em julgamento, ou se alguma razão especial justifica não reproduzir aquele resultado anterior.

Aqui pretende-se dar relevância à interpretação da sentença, do acórdão ou da decisão interlocutória quando tais pronunciamentos judiciais precisarem ser liquidados ou cumpridos. Nestes casos é que surge, mais intensamente, a preocupação com a verificação do quê ficou, efetivamente, decidido. Assim, pretende-se aqui dar maior ênfase à interpretação feita no momento de liquidar e de executar um provimento jurisdicional que possa admitir mais de um sentido.

Antes, convém avaliar alguns princípios que subjazem à atividade interpretativa da sentença.

III. 2. princípios em matéria de interpretação

Dois princípios podem ser lembrados quando se fala em interpretação da sentença: o princípio da conservação do provimento jurisdicional e o princípio da segurança jurídica.

O princípio da conservação, ou do maior aproveitamento dos atos do processo, insculpido no art. 277 do novo Código de Processo Civil (que reproduz o art. 244 do CPC/73) preconiza que tais atos devem produzir o maior resultado possível e, ainda quando contenham algum defeito, se não tiver havido prejuízo, devem ser aproveitados. Reflexo do mesmo princípio pode ser identificado, dentre outros, no art. 283 do vigente

²⁸ Stone, Martins. “Focalizando o direito: o que a interpretação jurídica não é”. in: MARMOR, Andrei (Org.). *Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito*, p. 57.

Código de Processo Civil, que prevê que apenas os atos que não possam ter nenhuma utilidade é que serão anulados; como no art. 317 do mesmo Código, que determina que, antes de extinguir o processo por defeito, o juiz deve concitar a parte a corrigi-lo.

O processo é sempre desgastante e dispendioso, de modo que deve, de preferência, produzir seus efeitos. Assim, a sentença deve produzir seus efeitos naturais e, mesmo quando não seja de todo clara, deve-se procurar descobrir o sentido que ela tem, para não se perder todo o tempo e gastos havidos até sua produção. O intérprete deve procurar extrair da sentença o máximo que ele puder conter, não em extensão, mas em conteúdo efetivo.

Mas, se se deve aproveitar ao máximo o sentido da sentença, não se pode desbordar dos limites que ela própria contenha; o que traria insegurança jurídica e, aliás, seria ofensivo da coisa julgada, que é protegida pela Constituição (art. 5º, inc. XXXVI) e pela lei (art. 502, CPC/2015).

Entrementes, a mera interpretação da sentença, para lhe dar cumprimento, quando se limite a descobrir seu significado, sem nenhum acréscimo e sem lhe retirar nada, não pode ser considerada ofensiva da coisa julgada. Quando a parte pretenda demonstrar que um certo sentido que da sentença alguém procura extrair não é adequado e que ela contém dicção diversa, não estará renovando discussão sobre o pleito já julgado, mas demonstrará propósito de definir o conteúdo mesmo da decisão; salvo se o tema trazido a debate já tenha sido antes efetivamente solucionado. A definição sobre o sentido e alcance do decidido, entretanto, quando se limitar a tanto, não ofende à coisa julgada. O Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de ressaltar isto em mais de uma oportunidade²⁹.

Portanto, quando tem que interpretar uma sentença, uma decisão ou um acórdão que deva ser cumprido, o intérprete tem de procurar tirar o máximo que tais provimentos possam propiciar, sem, contudo, nada a eles acrescentar, como sem nada deles retirar. Tudo aquilo que eles puderem expressar, sem modificar seu sentido e sem desbordar de seus limites, deve ser deles extraído³⁰.

Acresce que a atividade interpretativa destina-se a extrair o sentido exato da decisão judicial, não podendo servir de pretexto para corrigir-lhe defeitos ou

²⁹ Cf., por exemplo, o AgRg no Ag 536.579/DF – Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., J. 09.03.2004, P. DJ 24.05.2004, p. 280.

³⁰ Cf. Frias, Jorge E.da S., *Interpretação da Sentença Cível*, n. 149, p. 171-173.

impropriedades. Quando, no momento de liquidar ou de executar uma decisão, pela interpretação então realizada, alterar-se o que tiver sido decidido, a atividade do intérprete provocará insegurança jurídica e, se fizer isto com sentença transitada em julgado, ofende a coisa julgada.

Dito isto, é momento de passar os olhos sobre algumas regras, ou métodos interpretativos da sentença.

III. 3. métodos interpretativos

Desde logo, deve-se frisar que o acórdão, a sentença, a decisão interlocutória são exteriorizados por meio de um texto, que incorpora um discurso. Como tal, devem ser interpretados como qualquer escrito, que se utiliza de uma linguagem, linguagem esta que tem uma estrutura que deve ser conhecida de quem o interpreta.

Como disse Schleiermacher, o intérprete começa pela compreensão das palavras, cujo significado é obtido pela frase em que elas se encontram, sendo que essas unidades do discurso, por sua vez, são explicadas no confronto com outras porções maiores do texto. Assim, ao tempo em que essas unidades menores vão adquirindo sentido à medida em que partes mais amplas do discurso são compreendidas, até se chegar ao todo, este, por sua vez, é compreendido diante do sentido de cada porção menor, de cada palavra³¹. Mas, diferentemente do que dizia referido estudioso, para quem o intérprete deveria pesquisar a intenção do autor, numa concepção psicologizante, o intérprete deve procurar, segundo Ricoeur, o sentido objetivo emanado do texto, que adquire autonomia em relação a seu autor. Assim, porque as palavras têm sentidos plurívocos, o intérprete vai testando os significados dentro do contexto, movimentando-se da compreensão para a explicação, para depois fazer o movimento inverso: da explicação passa à compreensão, quando obtém o sentido global do texto, oportunidade em que obtém o resultado da *interpretação provável*³².

Para entender o significado da sentença, ou de qualquer provimento judicial, o intérprete deve começar por sua parte dispositiva, porque nela se incorpora o comando ditado pelo Estado para aquela demanda daqueles contendores. Mas, em seguida, ainda que tal dispositivo seja absolutamente claro, deve ele ser entendido à vista das demais

³¹ Schleiermacher, Friedrich D.E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*, p. 64.

³² Ricoeur, Paul. *Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação*, p. 107-109.

partes constitutivas: o relatório e a fundamentação, que lhe dão sentido. É o que, agora, de forma expressa, preconiza o novo Código de Processo Civil (art. 489, § 3º), preceito que, embora contenha enunciado óbvio, tem certa utilidade, na medida em que alerta para algo que pode não estar na consciência de muitos.

Poder-se-ia desenvolver a distinção entre lei, negócio jurídico e sentença para ficar perfeitamente claro que por isso os métodos interpretativos de cada figura são distintos. Diante das limitações deste estudo, parece suficiente mencionar que as regras para interpretação da lei e do negócio jurídico não se aplicam à interpretação da sentença, porque a sentença produzida na fase de accertamento do direito, no processo hoje sincrético (que contém definição do direito e posterior realização deste), destina-se a, com assento no Direito vigente, solucionar um conflito de interesses trazido a julgamento. Essa função da sentença, que deve, dentro do possível, ser aproveitada ao máximo, justifica apoios específicos para o intérprete. Já os métodos para interpretação da lei levam em conta o fato de que o legislador, com ampla liberdade, regula situações dentro de um momento histórico e, para tanto, define os fatos de maneira ampla para atingir o maior número de casos. Assentado em certos valores, o legislador estabelece regulação para o futuro e, quando a norma incide, é preciso descobrir o sentido atual dela, dentro, quiçá, de um novo momento. Já na interpretação do negócio jurídico, é preciso distinguir negócios unilaterais dos demais, porque nos primeiros a vontade do agente tem peso decisivo. Nos outros, a interpretação de seus termos deve ser contextualizada pela função do negócio celebrado, quando se busca o que é relevante na negociação, sendo possível considerar até o comportamento das partes para descobrir o sentido do texto.

Os elementos de apoio para o intérprete entender a sentença, portanto, não podem ser os mesmos que os para entender a lei ou o negócio jurídico, ainda que haja algo em comum entre as três figuras.

Cabe, então, examinar os métodos interpretativos próprios da sentença.

III.3.1. a fundamentação

Como dito, é o dispositivo da sentença que transita em julgado, pois é nele que se fixa o *comando* do Estado para aqueles contendores, diante do conflito submetido a resolução. E, mesmo antes desse trânsito em julgado, quando couber o cumprimento do que

tenha sido provisoriamente decidido, é a parte dispositiva da decisão que deve ser observada. Portanto, é o dispositivo que será objeto de liquidação ou de cumprimento e, pois, de interpretação.

Reitera-se que o intérprete deve descobrir o dispositivo em seu sentido substancial, o qual pode estar espalhado ao longo de toda a sentença. Assim, deve o intérprete, primeiro, verificar o quê, de fato, constitui *comando* do Estado para aqueles contedores, o quê representa, efetivamente, definição quanto ao direito litigioso.

Tal dispositivo da sentença (do acórdão e da decisão interlocutória de mérito), contudo, deve ser compreendido diante da fundamentação desenvolvida pelo órgão julgador, mesmo que ele se mostre absolutamente claro. É que, por vezes, a solução da parte dispositiva é perfeitamente clara e, no entanto, poderá não ter o sentido que ela aparenta. Pode ocorrer de o dispositivo, claro, conter erro material, que só seja descoberto pelo exame da motivação da sentença. Como o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, por iniciativa da parte ou *ex officio* (art. 494, I, CPC), é possível, diante dessa constatação decorrente do exame da fundamentação da sentença, ser então feita essa correção. A fundamentação, como se nota, é que indicará o erro material constante do dispositivo.

A motivação, contudo, não poderá alterar o sentido do dispositivo, porque, repita-se, é este contém o comando do Estado para os litigantes, e é ele que, a certa altura, transita em julgado. Mas, poderá ela esclarecer algum ponto dele. É isto, aliás, que prescreve o inciso I do art. 504 do novo Código de Processo Civil, ao estabelecer que “Não fazem coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença ...”. Os motivos, a fundamentação em suma, podem esclarecer pontos do dispositivo, que, entretanto, não pode ser alterado em seu conteúdo, como não pode ser ampliado ou restringido (o quê importa em alteração de conteúdo). Assim, se na parte dispositiva a sentença tiver condenado a pagar 100, mas a fundamentação revelar, de forma evidente e com total ciência dos interessados, que a condenação era de 10 ou 1000, o erro numérico deve ser corrigido, de ofício ou por provocação.

Aliás, a sentença, ainda que composta de partes distintas, é um conjunto, que deve ser examinado globalmente. O novo Código de Processo Civil, a tal respeito, como dito, apresenta regra inovadora, ao dispor que tal provimento deve ser interpretado pela conjugação de todos os seus elementos (art. 489, § 3º).

III.3.2. o relatório

A nova regra inserida no mencionado § 3º do art. 489 do vigente Código de Processo Civil indica, claramente, que todos os componentes da sentença devem ser examinados para a compreensão do que terá sido decidido. A sentença, embora constituída de partes distintas, constitui um conjunto, que deve ser compreendida como uma unidade. Ainda quando não esteja ela bem estruturada, revela alguma harmonia que pode ser identificada³³. Assim, eventualmente, o exame do relatório de certo provimento judicial pode servir para compreensão de sua parte dispositiva. Também ele não pode alterar o conteúdo do que tiver sido decidido, mas pode apontar para erro material, que, mais uma vez, é corrigível a todo o tempo. Exemplo que tenho utilizado e que parece significativo: sentença indica no relatório quem são autor e réu, mas, no dispositivo, por engano, condena o advogado da parte, e, ao serem as partes intimadas, consta da publicação que o réu é que fora condenado na prestação então esclarecida. As partes podem se conformar com tal resultado, transitando em julgado a sentença com o referido defeito³⁴. Claro que a sentença, no tanto que condena o advogado, que não é parte, é, para ele, inexistente³⁵. Como o engano da parte dispositiva pode ser considerado como erro material, se as partes tiverem sido inteiradas de todo o conteúdo da sentença com aquele defeito, o erro pode ser corrigido, valendo o provimento judicial com essa correção. O princípio do aproveitamento antes visto justifica tal solução.

III.3.3. o pedido

Pode ocorrer de o exame do relatório e da fundamentação da sentença não contribuir para eliminar alguma perplexidade constatada no dispositivo. Neste caso, porque a sentença julga o pedido formulado na inicial, o exame dele pode dar ensejo ao esclarecimento de ponto obscuro do provimento que se interpreta.

Claro que, quando o dispositivo permitir mais de uma solução sem possibilidade de, após toda atividade interpretativa, identificar qual a que deve prevalecer, o intérprete tem diante de si uma sentença inexistente. Inexistente, porque não terá julgado

³³ Frias, Jorge E.da S. *Interpretação da sentença cível*, n. 192, p. 221.

³⁴ Frias, *idem, ibidem*, n. 112, p. 122-123.

³⁵ Frias, *idem, ibidem*, n. 136, p. 147.

aquela demanda, ou uma dada porção de tal contenda³⁶. Mas, pode ocorrer de, examinada a sentença em toda a sua inteireza, ficar o intérprete em dúvida sobre a extensão que deve ter um determinado capítulo julgado. Neste caso, pode ser que o exame do pedido elimine a incerteza, porque, por exemplo, a extensão maior superaria o que tinha sido pedido. Como o juiz fica preso ao pedido (art. 492, CPC/2015), na dúvida entre duas possibilidades, é de se supor que o julgador terá decidido dentro do que havia sido pedido; de sorte que a interpretação não vai mudar o que ficou decidido, mas indicará, entre duas possibilidades interpretativas, uma, que não poderá ser aceita, e outra, que julga exatamente o que havia sido pedido.

III.3.4. as alegações das partes

O processo é dialético, e é concebido para permitir que se chegue à solução mais justa. O novo Código de Processo Civil implantou o princípio da cooperação (art. 6º), esperando que todos os sujeitos do processo atuem com aquele objetivo e dentro do menor espaço de tempo possível.

As partes no processo fazem declarações, quando formulam pedidos, apresentam impugnações, reclamam providências etc. Quando o juiz sentencia, examina tais manifestações, de modo que pode ser que algum termo usado na sentença só seja compreensível pelo exame de alguma dessas manifestações. Tais pronunciamentos podem, pois, servir para esclarecimento de algum ponto nebuloso da sentença judicial.

III.3.5. a lei incidente à espécie

Quando julga uma demanda, o julgador, supostamente, aplica o Direito incidente ao caso em julgamento. Na fundamentação terá a sentença explicitado como entende que os fatos se acham assentados, isto é, como eles foram interpretados, assim como nela terá sido definido a qual regra jurídica eles se submetem. Assim, ao interpretar a sentença, o exame dessa regra poderá ser útil para definir a extensão do provimento, eventualmente não muito claro.

³⁶ Frias, *Interpretação da sentença cível*, n. 136, p. 146.

III.3.6. outros elementos do processo

Também não está afastada a possibilidade de, na atividade interpretativa, o intérprete socorrer-se de outros dados do processo para compreender o sentido da sentença que gere alguma dificuldade compreensiva. Exemplo que parece marcante ocorreu em certo julgamento em que a sentença acolhia os dados da perícia que tinha ocorrido havia algum tempo, em época de inflação alta. Por isto, tal sentença, por sua vez, atualizou os números da perícia, para fornecer valor líquido. Houve demora no cumprimento de tal pronunciamento judicial, momento em que o débito a ser pago foi atualizado e acrescidos de juros moratórios a partir dos valores apresentados na perícia. Ocorre que, como ela havia atualizado os números da perícia, essa última atualização importava em anatocismo, no caso não admitida. Assim, para atualizar, sem ofensa à lei, o débito no momento do pagamento, foi preciso partir dos valores constantes da perícia, aceitos pela sentença, e não dos números nela mesma apresentados³⁷.

Neste caso, um elemento do processo – a perícia – contribuiu para compreensão do verdadeiro sentido da sentença que carecia de atualização. É possível imaginar que outros elementos do processo possam, em alguma medida, servir para compreensão do sentido da sentença que apresente alguma dificuldade interpretativa em algum momento, que, certamente, podem servir de apoio ao intérprete.

III.3.7. a boafé

O novo Código de Processo Civil apresenta regra inovadora em matéria de interpretação da sentença. Como já dito, trata-se da regra insculpida no § 3º do art. 489, que dispõe: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus

³⁷ O acórdão referido no texto recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: ... AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO PROFERIDA EM PRECATÓRIO – DEFINIÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO – ATUALIZAÇÃO QUE, SE PARTIR DOS VALORES QUE A SENTENÇA EXEQUENDA, FUNDADA EM LAUDO, APRESENTA, IMPORTA EM ANATOCISMO – ATUALIZAÇÃO A SER FEITA A PARTIR DO LAUDO POR ELA ADOTADO – NÃO-OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO NEM OFENSA À COISA JULGADA – RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. ... Não ofende a coisa julgada o fato de se determinar a atualização do débito, em precatório, a partir do laudo em que assentada a sentença exequenda, se, vedado o anatocismo, isto for necessário para não se computarem juros sobre juros, e se os critérios de atualização forem os determinados na dita sentença. AgReg em Precatório de Requisição de Pagamento n. 2002.003867-0/0002-00 - Campo Grande, rel. designado Des. Jorge E. S. Frias, Plenário do TJ.MS, j. 27/10/2004. (PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. *Consulta de Jurisprudência das Turmas Recursais – Físico*. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjosg/pcjoDecisao.jsp?OrdemCodigo=2&tpClasse=J>>).

elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Já se disse que o ato decisório, formado embora de partes, constitui um conjunto, que deve ser compreendido como um todo. Por isto todos os componentes da sentença devem ser considerados para compreensão de sua parte dispositiva, assim como a compreensão que se passa a ter desta pode contribuir para entendimento de outras unidades dela.

O referido preceito, entretanto, acrescenta que a decisão deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé. O que o novo Código pretende dizer com isto, ao que parece, é que, quando interpreta uma sentença, o intérprete não pode adotar a interpretação que acabe por beneficiar quem se tenha comportado, antes do processo ou em seu curso, de má-fé. Claro que o intérprete da sentença não pode chegar a conteúdo distorcido dela. Mas, este dever decorre do art. 5º, do novo Código de Processo Civil. Assim, o que o referido § 3º do art. 489 desse diploma pretende é que, na atividade interpretativa, não adote o intérprete sentido que prestigie quem tenha agido de modo antissocial, salvo, é óbvio, se a sentença, depois de interpretada, tiver chegado mesmo a tal resultado que deveria ser evitado³⁸.

III.3.8. a razoabilidade

A razoabilidade pode ser critério norteador do intérprete do provimento judicial.

O critério, contudo – como todos os aqui examinados –, não se presta para corrigir sentenças desarrazoadas. O que ele visa é, se, dentre mais de um sentido possível extraível da decisão, sobressair um desarrazoado, este não poderá ser adotado em detrimento da outra dicção apropriada. Dentre mais de um sentido possível, cabe ao intérprete afastar o que contrarie o senso racional, porque é de se supor que o julgador não chegaria a absurdos com sua decisão.

Entretanto, se a solução em exame for mesmo absurda, e assim tiver transitado em julgado, claro que o critério não poderá ser utilizado para corrigir o que já não possa mais ser corrigido. Nesse caso, a decisão desarrazoada deve ser cumprida tal e qual.

³⁸ Frias, *Intepretação da sentença cível*, n. 272, p. 304.

III.4. apreciação crítica dos métodos interpretativos

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que não existe ordem na aplicação desses vários métodos interpretativos. Em princípio, cabe ao intérprete procurar entender a sentença pela análise de seu texto. Se esse exame não eliminar dúvidas do escrito, será preciso, então, avaliá-lo em conexão com os outros elementos de apoio referidos. Pode ser que alguns se mostrem impertinentes para a identificação do sentido do texto, caso em que não serão testados. E pode ocorrer de outros, depois de testados, frustrarem a pesquisa realizada. O ponto da sentença que apresentar dificuldade interpretativa, diante das circunstâncias do caso, é que norteará o intérprete na escolha do método interpretativo apropriado. Se a sentença apresenta mais de um sentido, nenhum absurdo, a razoabilidade não será critério para sua compreensão. Mas, se um desses sentidos possíveis desbordar do que tiver sido pedido pelo demandante, o conteúdo da petição inicial poderá ser fator decisivo para sua interpretação.

Em suma, o ponto da sentença que gere estranhamento revelará o caminho a ser trilhado para a descoberta do sentido exato do que se acha nebuloso.

Em segundo lugar, é importante ter presente que, quando o acórdão, a sentença ou a decisão interlocutória de mérito for absolutamente incompreensível, ou quando permitir mais de uma interpretação, sem que, por atividade interpretativa isenta, se possa definir qual seu sentido preceptivo, não terá o intérprete como suprir o defeito do ato decisório, que, em realidade, nada decidiu. Quanto ao ponto, que a atividade interpretativa séria não logrou esclarecer, isto é, não conseguiu descobrir seu sentido ou seu alcance, a sentença é nenhuma. Com efeito, a atividade interpretativa não pode modificar o sentido da decisão; se, depois de todo esforço interpretativo, nenhum sentido tiver sido obtido, ou mais de um for possível, sem que nenhuma possa ser excluído, a sentença é ato inexistente. Neste caso, a ação poderá ser renovada, para que o Judiciário, cumprindo sua missão pacificadora, decida o quê, até então, decidido não foi.

CONCLUSÃO

Interpretar sentença e decisão é tarefa do cotidiano dos que atuam em juízo, ainda que os envolvidos não se dêem conta disto. A parte interpreta-as para recorrer, a

outra para responder ao recurso, o órgão julgador deste para decidir. Depois, na fase de liquidação ou da execução, novamente exercita-se a tarefa interpretativa, para que seu cumprimento se dê dentro daquilo que terá sido decidido.

Em grande número de situações, essa interpretação não provoca dificuldades, diante do conteúdo da demanda e dos termos com que esta ficou decidida. Outras vezes, no entanto, surgem as mais diversas dificuldades: ora a complexidade da causa, decidida por sentença aparentemente clara, que, em razão de algum detalhe, de falta de esclarecimento sobre algum ponto aparentemente irrelevante, dá azo a interpretações diferentes, ora a escrita obscura ou com algum termo inapropriado ou deslocado provoca estranhamento por parte de quem interpreta o provimento judicial. Cabe, então, definir o conteúdo deste e, em caso de falta de consenso dos interessados, cabe ao juiz decidir o ponto, que, como visto, quando se limite a definir o exato conteúdo ou alcance da decisão em causa, não é ofensivo da coisa julgada.

Para a definição desse conteúdo ou alcance, é preciso, primeiro, verificar o quê, exatamente, terá sido objeto do comando sentencial, isto é, o quê faz parte do dispositivo da decisão. Daí a importância de distinguir fundamentação de dispositivo da sentença, que nem sempre é tarefa fácil. Em segundo lugar, cabe ao intérprete descobrir o quê, objetivamente, aquele provimento em exame definiu quanto ao conteúdo da demanda. O descobrimento do sentido das palavras vai-se dando quando elas são analisadas dentro da frase, dentro de um parágrafo e dentro de todo o contexto, sendo que o todo, por sua vez, é compreendido pelo exame de cada uma das porções menores do escrito.

Como dispõe o Código de Processo Civil, o sentido da parte dispositiva da decisão deve ser procurado em conjugação com sua fundamentação e com todo o provimento em análise. Se, ainda assim, surgir algum estranhamento, cabe ao intérprete socorrer-se dos métodos interpretativos da sentença que se mostrarem mais adequados, diante do ponto que provoque dúvida: ora o exame do pedido bastará para aclarar algo duvidoso, ora a pesquisa de manifestações das partes será suficiente para tanto, ora algum dado do processo, a lei de regência, a boafé ou a razoabilidade poderão ser apoio para descobrimento do sentido obscuro. Em todo o caso, nenhum desses métodos poderá ser pretexto para corrigir a decisão que contenha defeito. Se a decisão defeituosa não puder mais ser modificada, deve ser cumprida tal e qual. O intérprete deve procurar extrair o maior

proveito que a decisão puder exprimir – não em extensão, mas em conteúdo, diante da demanda por ela solucionada –, mas não pode alterar o conteúdo do que, bem ou mal, terá sido decidido.

Bibliografia

ANDRADE JUNIOR, Mozart Vivela. “A desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade: uma visão dualista da *disregard doctrine*”, in *Revista de Processo* n. 252, p. 59-77. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 41, fevereiro de 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de DPC*, vol. 3. 6.ed., S. Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. *Interpretação da sentença cível*. Curitiba/PR: Juruá Editora.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos, “Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC”, in *Revista do Advogado*, ano XXXV, maio de 2015, n. 126, S. Paulo: AASP, p. 169-174.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz & MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2.ed., S. Paulo: Thomson Reuters RT, 2016.

RICOEUR, Paul. *Teoria da interpretação: o discurso e o excesso de significação*. Trad. de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 2013.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. *Hermenêutica: arte e técnica da interpretação*. Trad. e apresent. de Celso Reni Braida. Petrópolis/RJ: Vozes, 1999.

STONE, Martins. “Focalizando o direito: o que a interpretação jurídica não é”. in MARMOR, Andrei (Org.). *Direito e interpretação: ensaios de filosofia do direito*. Trad. de Luís Carlos Borges, rev. de Silvana Vieira e rev. téc. de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 57. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto *et alii*. *Novo CPC fundamentado e sistematizado*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

agosto/2016